

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2011

Apensados: PL nº 3.028/2011 e PL nº 11.161/2018

Altera o inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir validade legal de diploma de pós-graduação para o exercício profissional.

**Autor:** Deputado JOVAIR ARANTES

**Relatora:** Deputada ADRIANA VENTURA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 791, de 2011, de iniciativa do nobre deputado Jovair Arantes, acrescenta dispositivo ao inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de forma a conceder competência aos conselhos profissionais de estabelecerem “critérios adicionais para que os diplomas e certificados de cursos de pós-graduação tenham validade legal para o exercício profissional”.

De acordo com a Justificação da proposição, a intenção é “contribuir para a formação do consenso, na sociedade e no mercado, de que vale a pena estudar e se aprimorar sempre mais, contando com a colaboração dos conselhos profissionais, para diminuir a arbitrariedade” na avaliação da validade do diploma. Ainda de acordo com o Autor, a aprovação da proposta tem o propósito também de impulsionar a qualificação profissional dos jovens, por meio de cursos de pós-graduação adequados às exigências do mercado de trabalho, cada vez mais competitivo.

Encontram-se apensadas as seguintes proposições:



\* C D 2 5 4 5 8 9 5 5 6 0 0 \*

- PL nº 11.161, de 2018, de autoria do deputado Carlos Henrique Gaguim, que “acrescenta § 2º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ‘estabelece as diretrizes e bases da educação nacional’, para atribuir aos conselhos de fiscalização do exercício profissional a prerrogativa de avaliar a compatibilidade entre o conteúdo programático de cursos de pós-graduação e as profissões por eles abrangidas, bem como para apurar a respectiva qualidade”.
- PL nº 3.028, de 2011, da autoria do deputado Aguinaldo Ribeiro, que “altera o inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) para definir validade legal de diploma de pós-graduação para o exercício profissional”.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho (em substituição à extinta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público); de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). As matérias tramitam sob rito ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 03/09/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, deputada Erika Kokay, pela rejeição do PL nº 791/2011 e dos seus dois apensados, e em 30/10/2024 foi aprovado o referido parecer naquele colegiado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



\* C D 2 5 4 5 8 9 5 5 6 5 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição mais antiga — O PL nº 791, de 2011, parte de uma motivação legítima: o desejo de aprimorar os cursos de pós-graduação *lato sensu* de natureza profissional, promovendo maior alinhamento entre a formação oferecida pelas instituições de ensino superior e as necessidades concretas do mercado de trabalho e da sociedade. As proposições apensadas (PLs nº 3.028/2011 e nº 11.161/2018) também têm objetivos semelhantes.

Entretanto, ao vincular esse processo aos conselhos profissionais e ao exercício de determinadas profissões, o texto suscita dúvidas quanto à sua adequação constitucional e legal. A Constituição Federal, em seu art. 207, assegura a autonomia das universidades, o que inclui a definição de currículos e programas de ensino. Além disso, o sistema de avaliação da educação superior é de competência da União, por meio do Ministério da Educação e das instituições que integram o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), conforme disposto na Lei nº 10.861, de 2004.

Destaca-se, ainda, o Decreto nº 9.235, de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

A proposta, em sua forma original, poderia ser interpretada como uma tentativa de atribuir poder normativo ou de cogestão aos conselhos profissionais sobre uma atividade típica do sistema federal de ensino, o que não se coaduna com a legislação educacional vigente.

Considerando esses aspectos, optamos por apresentar um Substitutivo que acolhe o mérito da intenção original — ou seja, o aprimoramento da regulação dos cursos *lato sensu*, mas o faz de forma mais técnica e juridicamente segura. O novo texto retira a menção a conselhos profissionais e ao exercício profissional e propõe que o Poder Executivo, na forma de regulamento, possa definir critérios complementares para aferição da



\* C D 2 5 4 8 9 5 5 6 0 0 \*

validade de certificados desses cursos, respeitando sempre a legislação educacional e a autonomia das instituições de ensino.

A redação adotada preserva a função da lei como norma geral e assegura a flexibilidade necessária para que o Ministério da Educação, por meio da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com base em evidências e diálogo com a comunidade acadêmica e científica — inclusive com os próprios conselhos profissionais — possa regulamentar adequadamente o tema por meio de atos infralegais.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 791, de 2011, e dos seus apensados, o PL nº 3.028, de 2011 e o PL nº 11.161/2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora



\* C D 2 2 5 4 5 8 9 5 5 6 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2011

Apensados: PL nº 3.028/2011 e PL nº 11.161/2018

Altera o inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir validade legal de diploma de pós-graduação para o exercício profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo de art. 48-A:

“Art. 48-A. Poderão ser definidos, na forma de regulamento, critérios complementares para aferição da validade de certificados de cursos de pós-graduação *lato sensu*, observadas as normas do sistema federal de ensino e a autonomia das instituições de ensino superior.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA  
 Relatora



\* C D 2 5 4 5 8 9 5 5 6 5 0 0 \*